DF CARF MF Fl. 287





15983.000075/2011-11 Processo no

Recurso **Embargos**

2402-010.563 - 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Acórdão nº

8 de novembro de 2021 Sessão de

CONSELHEIRO **Embargante**

CÍRCULO DE AMIGOS DO MENOR PATRULHEIRO DE SANTOS E Interessado

FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

EMBARGOS DECLARAÇÃO. **VÍCIOS** DE ACOLHIMENTOS. VERIFICADOS. SANEAMENTO. DECISÃO EMBARGADA.

INTEGRAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PRESENTES.

Para saneamento dos vícios verificados no acórdão, acolhem-se os embargos de declaração, que se integram à decisão embargada com efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACÓRDÃO GER Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para sanar a contradição apontada no Acórdão nº 2402-010.444, de modo que passe a constar no dispositivo da decisão e no voto vencedor que o recurso voluntário foi conhecido parcialmente, não se conhecendo da alegação quanto à ilegitimidade passiva.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Ana Claudia Borges de Oliveira, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz e Diogo Cristian Denny (suplente convocado). Ausente o conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, substituído pelo conselheiro Diogo Cristian Denny.

Relatório

Trata-se de embargos declaratórios opostos e admitidos pelo Presidente da 2ª Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção deste Conselho em face do Acórdão nº 2402-010.445, proferido na sessão plenária de 4/10/21, do qual transcrevo excertos relevantes para a compreensão do fato ocorrido (processo digital, fls. 270 a 282):

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTESTAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

A parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não a contesta expressamente em sua impugnação torna-se incontroversa e definitiva na esfera administrativa. Afinal, inadmissível o CARF inaugurar apreciação de matéria desconhecida do julgador de origem, porque não impugnada, eis que o efeito devolutivo do recurso abarca somente o decidido pelo órgão "a quo".

PAF. LANÇAMENTO. REQUISITOS LEGAIS. CUMPRIMENTO. NULIDADE. INEXISTENTE.

Cumpridos os pressupostos do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) e tendo o autuante demonstrado de forma clara e precisa os fundamentos da autuação, improcede a arguição de nulidade quando o auto de infração contém os requisitos contidos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e ausentes as hipóteses do art. 59, do mesmo Decreto.

PAF. INCONSTITUCIONALIDADES. APRECIAÇÃO. SÚMULA CARF. ENUNCIADO Nº 2. APLICÁVEL.

Compete ao poder judiciário aferir a constitucionalidade de lei vigente, razão por que resta inócua e incabível qualquer discussão acerca do assunto na esfera administrativa. Ademais, trata-se de matéria já sumulada neste Conselho.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS (CSP). OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. CONTABILIDADE. TÍTULOS PRÓPRIOS. DISCRIMINAÇÃO MENSAL. OBRIGATORIEDADE. CFL 34.

O contribuinte que descumprir a obrigação acessória de discriminar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, o montante das contribuições devidas sujeita-se à penalidade prevista na legislação de regência.

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVAS RAZÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO VOTO. DECISÃO DE ORIGEM. FACULDADE DO RELATOR.

Quando as partes não inovam em suas razões de defesa, o relator tem a faculdade de adotar as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão.

Entidade beneficente de assistência social e obrigações acessórias

A condição de beneficiária da isenção de que tratava o artigo 55 da Lei 8.212/91 ou a perda deste benefício perda do direito à isenção não exclui a obrigação do Contribuinte de cumprir as pertinentes obrigações tributárias acessórias, inclusive atender integralmente aos requisitos intrínsecos e extrínsecos da contabilidade.

Dispositivo:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Admissibilidade:

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 6/5/2013 (processo digital, fl. 178), e a peça recursal foi interposta em 5/6/2013 (processo digital, fl. 179), dentro do prazo legal para sua interposição. Contudo, embora atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento apenas parcialmente, ante a preclusão consumativa vista no presente voto.

DF CARF MF Fl. 3 do Acórdão n.º 2402-010.563 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 15983.000075/2011-11

Preliminares

Matéria não impugnada:

Em sede de impugnação, a Contribuinte discorda da autuação em seu desfavor, mas nela não se insurge acerca da ilegitimidade passiva, teses inauguradas somente no recurso voluntário. Por conseguinte, este Conselho está impedido de se manifestar acerca da referida alegação recursal, já que o julgador de origem não teve a oportunidade de a conhecer e sobre ela decidir, porque sequer constava na contestação sob sua análise.

[...]

Conclusão:

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso interposto, não se apreciando a matéria não impugnada para, na parte conhecida, rejeitar as preliminares nela suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento.

Embargos de declaração

O Embargante admitiu ditos embargos pretendendo sanar a notória contradição verificada entre a decisão e os seus fundamentos, consoante se vê nos excertos dele que ora transcrevo (processo digital, fls. 283 a 285):

Quando recebi o processo para assinatura do acórdão, em 22/10/21, constatei a existência de flagrante contradição entre seu dispositivo e o voto condutor, no tocante ao conhecimento do recurso.

Conforme se observa no voto condutor do acórdão embargado, o recurso voluntário foi conhecido parcialmente. Confira-se:

[...]

Todavia, consta no dispositivo do acórdão apenas que foi negado provimento ao recurso, sem qualquer menção ao seu conhecimento parcial, sugerindo conhecimento integral:

[...]

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

Admissibilidade

Ditos embargos foram opostos tempestivamente e admitidos pelo Presidente desta Turma de Julgamento, razão por que, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, deles tomo conhecimento.

Escopo do julgamento

Nos termos vistos precedentemente, o voto condutor da decisão embargada conheceu parcialmente do recurso interposto, na parte conhecida, rejeitou as preliminares nela suscitadas e, no mérito, negou-lhe provimento. Contudo, como bem asseverou o Embargante, restou registrado no respectivo dispositivo apenas que a Turma negou provimento ao reportado recurso, implicando tê-lo sido conhecido integralmente.

DF CARF MF Fl. 4 do Acórdão n.º 2402-010.563 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 15983.000075/2011-11

Nesse pressuposto, entendo que a decisão do voto condutor deverá ser replicada no manifestado dispositivo, motivo por que é razoável o comando ali presente ser substituído, nestes termos:

De:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Para:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso interposto, não se apreciando a matéria não impugnada para, na parte conhecida, rejeitar as preliminares nela suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento.

Conclusão

Ante o exposto, acolho os embargos admitidos, sanando a contradição apontada no seu Despacho de Admissibilidade para integrar a decisão embargada, com efeitos infringentes, nos termos do presente voto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz